



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Gabinete do Juiz Gustavo Araujo Vilas Boas - GM/4

REGISTRO DE CANDIDATURA (11532) - Processo nº 0600167-53.2018.6.10.0000 - São Luís - MARANHÃO

[Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Deputado Estadual]

REQUERENTE: JOSE FREDERICO GOMES PEREIRA, TODOS PELO MARANHÃO 05 77-SOLIDARIEDADE / 51-PATRI

RELATOR: GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

VOTO

A Coligação “**TODOS PELO MARANHÃO 05**” (partidos: Patriota e Solidariedade - PATRI / SOLIDARIEDADE) requereu o registro de candidatura de **JOSE FREDERICO GOMES PEREIRA** para disputar o cargo de **Deputado Estadual**, nas eleições de 2018.

Conforme relatado, a Procuradoria Regional Eleitoral apontou que o Requerente não apresentou prova de desincompatibilização do cargo de Coronel da Polícia Militar do Maranhão, mesmo após ser intimado para sanar o referido vício (ID 85903).

Sobre o tema, o inciso V, do art. 28, da Resolução TSE n.º 23.548/2017 exige que o requerimento de registro de candidatura seja instruído com a prova da desincompatibilização de cargo público ocupado pelo pretense candidato^[1].

Como bem destacou a Procuradoria Regional Eleitoral - *"a desincompatibilização no caso de militar elegível que não ocupe função de comando deve ser efetivada no momento em que requerido o registro de candidatura, nos termos do entendimento exarado na Consulta n.º 11.551 em que se questionava o momento em que o militar elegível que não exerce função de comando deveria estar afastado de suas atividades (tendo em vista a ausência de disciplina*



constitucional e legal acerca da matéria, uma vez que a Lei Complementar n.º 64/90 estabelece apenas hipóteses de desincompatibilização quanto aos militares que ocupam funções de comando - art. 1º, inciso II, "a", 2, 4, 6 e 7, e inciso III, "b", 1 e 2)".

Assim, independente de o militar ocupar ou não função de comando, há necessidade de comprovação da desincompatibilização do cargo, pois o que altera numa situação ou em outra é o prazo do afastamento.

No caso, o Requerente foi regularmente intimado a apresentar prova de desincompatibilização do cargo público que ocupa, entretanto, não se manifestou, conforme certidão de ID 85903.

Com isso, o candidato não comprovou sua desincompatibilização como requisito de registrabilidade, imprescindível para o exercício da capacidade eleitoral passiva, exigido pelo art. 1º, da LC n.º 64/90 c/c art. 28, inciso V, da Resolução TSE n.º 23.548/2017[2], razão pela qual o indeferimento do registro de sua candidatura é medida que se impõe.

Diante do exposto, em consonância com a manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral, **INDEFIRO** o Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) de **JOSE FREDERICO GOMES PEREIRA** para disputar o cargo de **Deputado Estadual**, nas eleições de 2018.

É como voto.

São Luís, 11 de setembro de 2018.

GUSTAVO ARAUJO VILAS BOAS

Juiz Relator

[1] Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:[...] V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

[2] Art. 1º São inelegíveis: I - para qualquer cargo: [...] II - para Presidente e Vice-Presidente da República:[...] I) os que, servidores públicos, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público, não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;

Art. 28. O formulário RRC deve ser apresentado com os seguintes documentos anexados ao CANDex:[...] V - prova de desincompatibilização, quando for o caso;

